

PROJETO DE LEI Nº 10.286, DE 2018

Dispõe sobre o direito de ingresso e permanência de pessoa com deficiência ou condição de saúde grave que exija assistência específica, acompanhada de cão de serviço, em meios de transporte e em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados.

Altere-se o art. 2º do Substitutivo do Relator, constante do Parecer Preliminar de Plenário nº 02 ao Projeto de Lei nº 10.286, de 2028, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O cão de assistência é aquele treinado para realizar tarefas mitigadoras de barreiras às atividades e à participação da pessoa com deficiência ou condição de saúde grave, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.

§ 1º São categorias de cães de assistência:

I - cão-guia: treinado para auxiliar a pessoa com cegueira ou baixa visão;

II - cão-ouvinte: treinado para auxiliar a pessoa surda ou com deficiência, síndrome, transtorno, distúrbio ou doença de natureza auditiva;

III - cão de assistência psiquiátrica: treinado para auxiliar a pessoa com deficiência mental ou com síndrome, transtorno, distúrbio ou doença de ordem psíquica;

IV - cão de assistência de mobilidade: treinado para auxiliar a pessoa com deficiência física ou com síndrome, transtorno, distúrbio ou doença de ordem psicomotora;

V - cão de assistência à pessoa com transtorno do espectro autista: treinado para auxiliar a pessoa com transtorno do espectro autista; e



* C D 2 4 0 1 9 8 6 8 6 8 7 5 0 0 *

VI - cão de alerta médico: treinado para identificar mudanças químicas e metabólicas no usuário e comunicar antecipadamente uma crise médica iminente.

§ 2º O trabalho prestado por um cão de assistência será considerado tecnologia assistiva.”

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese o louvável trabalho da Relatora, entendemos que o Substitutivo apresentado em conjunto com o Parecer de Plenário necessita de aprimoramentos. As alterações aqui propostas consubstanciam adequações de redação para se moldar à terminologia técnica e se harmonizar ao ordenamento jurídico vigente, especialmente, com o Estatuto da Pessoa com Deficiência e com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de Nova York.

No que tange à expressão “cão de assistência”, utilizamos como parâmetros o Decreto-Lei nº 74/2007, o The Equality Act 2010 e o Bundes-Behindertengleichstellungsgesetz (BGStG), respectivamente, as normas que regem os direitos das pessoas com deficiência em Portugal, Reino Unido e Áustria – este último, considerado pela doutrina especializada como o mais avançado no Direito Comparado. Neste ponto, a adoção da expressão “cão de assistência” - em substituição à expressão “cão de serviço” adotada pela Relatora também uniformiza a nomenclatura já amplamente utilizada pelos países lusófonos.

Em relação às seis categorias de cães de assistência indicadas no artigo 2º deste, contamos com os esclarecimentos do Sr. Cesar Augusto Beux, Coordenador do Conselho Nacional de Adestramento, e da Sra. Janaína Ganzer, treinadora especializada em cães de assistência, no Centro de Adestramento Vale da Neblina, de Farroupilha - RS.

Estando certo de que a emenda acima proposta é essencial para dar máxima efetividade à proposição, em especial para assegurar a padronização dos cães de assistência, conto com o apoio dos meus Ilustres Pares para aprovação da presente emenda.



* C D 2 4 0 1 9 8 6 8 7 5 0 0 *

Plenário, em 11 de novembro de 2024.

**Deputado Duarte Jr.
PSB-MA**

Apresentação: 12/11/2024 19:55:12.443 - PLEN
EMP 2 => PL 10286/2018

EMP n.2



* C D 2 4 0 1 9 8 6 8 7 5 0 0 *



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240198687500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr. e outros



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Duarte Jr.)

Apresentação: 12/11/2024 19:55:12.443 - PLEN
EMP 2 => PL 10286/2018
EMP n.2

Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência e da pessoa com transtorno do espectro autista de ingressar e permanecer acompanhada do cão de assistência em ambientes públicos e privados de uso coletivo e em meios de transporte.

Assinaram eletronicamente o documento CD240198687500, nesta ordem:

- 1 Dep. Duarte Jr. (PSB/MA) - LÍDER do PSB
- 2 Dep. Odair Cunha (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Bloco Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil *-(P_113566)
- 3 Dep. Erika Hilton (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE - LÍDER do Bloco Federação PSOL REDE *-(p_119782)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240198687500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr. e outros